



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.967 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972.

Cria o sistema de Incentivos
Fiscais para os Estabelecimentos de Ensi-
no de qualquer natureza e dá outras pro-
vidências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a se-
guinte Lei :

Art. 1º - Fica instituído o sistema de Incentivos Fis-
cais para os Estabelecimentos de Ensino de qualquer natureza, e-
xistentes ou que se venham instalar em Maceió, relativo ao Impo-
sto Sobre Serviços - I.S.S., na conformidade da presente Lei.

Art. 2º - O Incentivo Fiscal, de que trata esta Lei,
consistirá na compensação de valor igual ao total do Imposto de-
vido pelo Estabelecimento, em razão de sua atividade econômica
como prestador de serviço.

Art. 3º - Anualmente, até o dia 5 (cinco) de janeiro,
os Estabelecimentos, que estiverem enquadrados no sistema previs-
to nesta Lei, informarão à Secretaria de Finanças, através de me-
morando, o volume da renda bruta auferida no exercício anterior.

Art. 4º - A Secretaria de Finanças calculará o I.S.S.
incidente sobre a renda bruta apurada, registrando o valor do im-
posto devido na ficha de controle fiscal respectiva, para efeito
da compensação prevista nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.967 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972. (Fls. 2.)

Art. 5º - O Estabelecimento interessado em seu enquadramento ao sistema instituído, por esta Lei, formulará requerimento ao Chefe do Executivo, através da Secretaria de Finanças, comprometendo-se a fornecer bolsas de estudo para estudantes, reconhecidamente pobres, até o limite máximo do imposto calculado sobre a sua renda bruta do exercício anterior.

Parágrafo Único - O requerimento do interessado será instruído de prova de funcionamento regular dos cursos que promove e certidão de quitação com a Fazenda Pública Federal, a Estadual e a Municipal.

Art. 6º - Os favores previstos nesta Lei serão concedidos por prazo indeterminado, sendo facultado aos Estabelecimentos, enquadrados no sistema, solicitarem ao Chefe do Executivo, a qualquer tempo, o cancelamento do benefício.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Finanças, mediante apresentação ao Chefe do Executivo, fundamentar o pedido de extinção do benefício.

Art. 8º - Lançado o Crédito Tributário em favor do Município, a Secretaria de Finanças remeterá à Fundação Educacional de Maceió - FEMAC, até o dia 20 (vinte) do mês de janeiro de cada exercício, relação dos Estabelecimentos enquadrados no sistema e respectivos valores correspondentes ao imposto apurado, para efeito de concessão de bolsas de estudo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

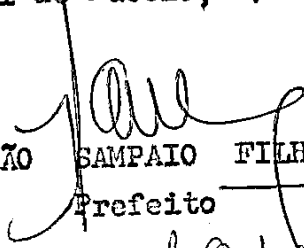
LEI N.º 1.967 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972 (Fls. 3.)

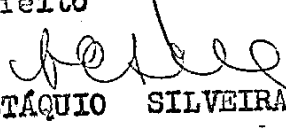
Parágrafo Primeiro - É de competência da Fundação Educacional de Maceió - FEMAC encaminhar aos Estabelecimentos, que gozarem dos incentivos desta Lei, a relação dos candidatos a bolsistas.

Parágrafo Segundo - Para efeito do contido no artigo antecedente, observar-se-á se o candidato conta a idade compreendida entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, bem como, se está cursando o 1º grau, na forma definida na Lei número 5.692, de 11.08.71, art. 14 combinado com o art. 44 - "Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências."

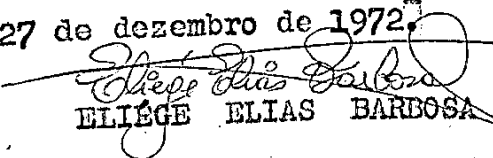
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 27 de dezembro de 1972.


JOÃO SAMPAIO FILHO
Prefeito


LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 27 de dezembro de 1972.


ELIÈGE ELIAS BARBOSA

Resp. p/Diretoria Geral de Administração